



Prefeitura do Município de São Paulo

Folha no	01	de proc.
n.º	713	de 1993

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. T. L. n.º

São Paulo, 30 de SETEMBRO de 1993

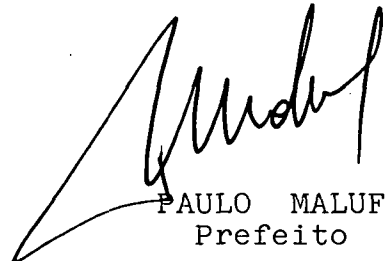
470 /93

Senhor Presidente

RECEBIDO NA A. T. M.
Em 30/09/93
às 15:50 horas

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, acompanhado da respectiva exposição de motivos, a fim de ser submetido ao estudo e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei, que concede isenção dos Impostos Predial e Territorial Urbano, das Taxas de Conservação de Vias e Logradouros Públicos, de Limpeza Pública e de Combate a Sinistros sobre imóvel integrante do patrimônio de aposentados, pensionistas e beneficiários de renda mensal vitalícia, e dá outras providências.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

  
PAULO MALUF  
Prefeito

Anexos: projeto de lei, exposição de motivos e legislação citada no texto.

A Sua Excelência o Senhor Doutor Antonio Sampaio  
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

LMBN/sffs

LIDO HOJE 30 SET 1993  
ÀS COMISSÕES DE:  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
POLÍCIA VAZONAL, METR. M. RMMS  
FINANÇAS E ORÇAMENTO  
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI No. ...

Concede isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano, das Taxas de Conservação de Vias e Logradouros Públicos, de Limpeza Pública e de Combate a Sinistros incidentes sobre imóvel integrante do patrimônio de aposentados, pensionistas e beneficiários de renda mensal vitalícia, e dá outras providências.

APROVADO EM 1.ª DISCUSSÃO  
VOLTA A 2.ª DISCUSSÃO  
4 JUN 1994  
PRESIDENTE

A Câmara Municipal de São Paulo *decreta*:

~~DECRETA:~~

APROVADO EM 2.ª DISCUSSÃO & SANÇÃO  
14 JUN 1994  
PRESIDENTE

Art. 1.º - Fica isento do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, das Taxas de Conservação de Vias e Logradouros Públicos, de Limpeza Pública e de Combate a Sinistros o imóvel integrante do patrimônio de aposentado ou pensionista, bem como de

beneficiário de renda mensal vitalícia paga pelo Instituto Nacional de Seguridade Social.

Art. 2~~o~~. - A isenção de que cuida o artigo anterior dependerá de requerimento anual onde o interessado deverá comprovar que:

I - Não possui outro imóvel neste município;

II - Utiliza o imóvel como sua residência;

III - Seu rendimento mensal, em 1<sup>o</sup> de janeiro do exercício, não ultrapassa 3 (três) salários mínimos.

Art. 3~~o~~. - A isenção prevista nesta lei não exonera o beneficiário do cumprimento das obrigações acessórias a que está sujeito.

Art. 4~~o~~. - Revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei n~~o~~ 11.308, de 17 de dezembro de 1992, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1~~o~~ de janeiro de 1994.

LMBN/rmn

Folha no. <u>04</u>	de proc
no. <u>713</u>	de 1993
<u>Qd</u>	

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Versa o presente projeto de lei sobre isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano, das Taxas de Conservação de Vias e Logradouros Públicos, de Limpeza Pública e de Combate a Sinistros incidentes sobre imóvel integrante do patrimônio de aposentados, pensionistas e beneficiários de renda mensal vitalícia paga pelo Instituto Nacional de Seguridade Social.

O objetivo dessa medida é ampliar o campo isencional reservado às pessoas de mais idade, corrigindo, assim, as distorções hoje existentes em função da edição da Lei no. 11.308, de 17 de dezembro de 1992.

De fato, nos moldes da Lei no. 11.308, de 17 de dezembro de 1992, o benefício restringe-se aos imóveis de propriedade dos aposentados que preencham determinados requisitos daquela lei, excluindo de forma injusta os pensionistas e beneficiários de renda vitalícia do INSS, bem como os aposentados que ainda não tenham documentação hábil para comprovar sua condição de

Folha no	05	de proc.
no	7-13	de 1993
<i>Ed</i>		

2

proprietário.

A presente mensagem cuida, pois, de  
solver referida injustiça.

Do exposto resulta o alcance da  
mensagem, que contará, por certo, com o aval dessa Egrégia  
Câmara.

LMBN/sffs